



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35564.005834/2006-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.454 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2023
Recorrente COMPANHIA ULTRAGAZ SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

RESPONSABILIDADE. RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS.

A informação dos representantes na relação de co-responsáveis não atribui responsabilidade às pessoas ali indicadas. Súmula CARF nº 88.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

PARCELAMENTO

O pedido de parcelamento é efetuado na unidade da RFB e para parcelar os valores devidos, deve-se renunciar aos recursos administrativos apresentados.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser recalculada a multa devida com base no art. 32-A da Lei 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas quanto à arguição de decadência, caráter não habitual das premiações, não se cogitando em obrigatoriedade de informá-las em GFIP, e retroatividade benigna, para, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) declarar a decadência dos valores apurados no período de 01/1999 a 11/2000; e b) determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, se mais benéfico ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)
Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, lavrado contra a empresa em epígrafe, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa apresentado as GFIPs, no período de 01/1999 a 12/2005, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Demonstrativo do cálculo da multa às fls. 9/27. Não foram informados em GFIP os montantes pagos aos empregados a título de prêmio por intermédio dos cartões premiação administrados pela empresa Incentive House SA (conforme TEAF de fls. 33/34).

Em impugnação de fls. 40/62, o contribuinte alega inconsistências nas bases de cálculo apuradas pela fiscalização, que ocorreu a decadência do período de 02/1999 a 09/2001, que as premiações foram pagas em caráter não habitual, não integrando o salário de contribuição, sendo incabível cogitar-se de obrigatoriedade de informar tais valores em GFIP. Em aditamento, a autuada requer o desmembramento da autuação, vez que deseja pagar a multa dos prêmios pagos com habitualidade.

Os autos foram baixados em diligência e a fiscalização retificou o valor da multa aplicada.

Foi proferido o Acórdão nº 17-21.258, de 16/10/2007, fls. 179/199, que julgou o lançamento procedente em parte e retificou o valor total da multa aplicada para R\$ 1.489.221,93, conforme informação fiscal.

Consta do acórdão de impugnação que as contribuições previdenciárias relativas aos prêmios pagos por intermédio de cartão premiação foram constituídas na NFLD 37012005-1, que foi parcialmente desmembrada na NFLD 37012006-0, julgada procedente por meio do Acórdão 17-20.753. A NFLD 37012005-1 foi julgada parcialmente procedente por meio do Acórdão 17-21.257. A procedência parcial desta última decorreu do desmembramento da mesma, realizado em função do pedido de parcelamento parcial apresentado pelo sujeito passivo. Em ambos os acórdãos decidiu-se pela procedência do lançamento. Conclui escorreita a autuação fundada na ausência das informações em GFIP.

Em petição juntada às fls. 206/208 o contribuinte reclama o não processamento do seu pedido de parcelamento de parte do valor lançado.

Cientificado da decisão em 22/2/2008 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 202), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/3/2008, fls. 250/282, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega violação ao princípio da legalidade, pois a fiscalização não provou a ocorrência do fato gerador, muito menos a consistência da apuração das mesmas. Que não foi verificado pela fiscalização se o fornecimento foi a título de prêmio ou gratificação. Que não foi comprovado o fato gerador das contribuições previdenciárias. Que as notas fiscais emitidas pela Incentive House não podem servir como fato gerador da contribuição. Que houve cerceamento do direito de defesa, excesso de exação e inconsistência do crédito apurado. Requer que o auto de infração seja anulado.

Aduz comprovar sua boa-fé ao pagar os valores cobrados por meio dos autos de infração 37012000-0, 37012001-9, 37012002-7 e 37012003-5, bem como requerer o parcelamento em parte do débito constante no auto de infração 37012004-3.

Informa que diante da existência de prêmios não eivados pela decadência e concedidos com habitualidade aos seus empregados, optou por parcelar o saldo de R\$ 664.299,93, acrescido de multa e juros, correspondente à base de cálculo R\$ 2.525.854,83, requerido em 21/12/2006, e até o momento não houve deferimento do parcelamento requerido.

Argumenta que só existe obrigatoriedade de informar o salário em GFIP e que os prêmios e gratificações não integram o salário de contribuição. Que parte dos valores não foram pagos com habitualidade. Que as súmulas evocadas no acórdão recorrido não se aplicam ao caso, já que inexistente a habitualidade.

Afirma inexistir habitualidade nas premiações concedidas e discorre sobre a natureza jurídica dos pagamentos realizados.

Relata seu sistema de remuneração e as campanhas de incentivo realizadas.

Entende que ocorreu a decadência de parte do valor lançado.

Discorre sobre a responsabilidade dos diretores listados no documento “relação de co-responsáveis”.

Requer seja acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração, que seja reconsiderado seu pedido de parcelamento, o afastamento dos nomes dos diretores como co-responsáveis, julgada improcedente a cobrança do período de janeiro/1996 a setembro/2001, pois atingido pela decadência, e a improcedência do AI, diante da ausência de habitualidade nos pagamentos.

Em memoriais apresentados em 27/9/2023, juntados às fls. 387/398, a recorrente reafirma suas alegações recursais e apresenta fato superveniente, requerendo seja aplicada a retroatividade benigna, aplicando-se a multa prevista no art. 61 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 11.941/2009 ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal.

PRECLUSÃO

Da leitura da impugnação e acórdão recorrido, não se verifica os questionamentos trazidos em preliminar apenas no recurso. Também, nada foi arguido na impugnação sobre o relatório de co-responsáveis.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos nos recursos, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

De qualquer forma, quanto à relação de co-responsáveis, cumpre esclarecer que não foi atribuída responsabilidade solidária pelo crédito tributário lançado.

Sobre o relatório de co-responsáveis, a Súmula CARF nº 88, assim dispõe:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Desta forma, o conhecimento do recurso é apenas parcial, somente quanto à arguição de decadência e caráter não habitual das premiações, não se cogitando em obrigatoriedade de informá-las em GFIP.

Apesar de a alegação sobre retroatividade benigna ter sido apresentada somente nos memoriais, na véspera da reunião para a qual o processo foi pautado, por se tratar de fato superveniente, dela se conhece.

DECADÊNCIA

No caso de obrigações acessórias, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No presente caso, como a autuação ocorreu em 10/2006, indica que poderia retroagir até a competência 12/2000, pois para esta competência o vencimento da obrigação ocorreu em 01/2001, logo, a infração poderia ter sido conhecida a partir desta data, com início do prazo decadencial em 1/1/2002 e término em 31/12/2006. Portanto, ocorreu a decadência do

crédito decorrente de multa por descumprimento de obrigação acessória relativa ao período de 01/1999 a 11/2000.

CONEXÃO

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento nos processos relacionados, lavrados na mesma ação fiscal.

A falta que determinou a lavratura do presente Auto de Infração está relacionada com os mesmos fatos tratados no processo 35564.005833/2006-60 (Debcad 37012005-1).

Conforme relatado no acórdão de recurso voluntário proferido naquele processo (Acórdão 2401-01.425):

O recorrente apresentou pedido de desistência parcial do processo em epígrafe DEBCAD 37.012.005-1, fls. 471 a 472, tendo em vista adesão de parte do débito ao parcelamento da Lei 11941/2009, **sendo que a parte incluída no parcelamento refere-se ao período de 10/2001 a 12/2005**. Outrossim, sobre os valores remanescentes, que não foram objeto de parcelamento, os quais perfazem o montante de R\$ 640.812,65, ratifica-se o pedido formulado com a relação a necessidade de exclusão dos valores indevidamente mantidos na NFLD em tela, já que eles também fazem parte de nova NFLD 37.012.006-0, objeto de desmembramento. (grifo nosso)

Houve manifestação da unidade da Receita Federal do Brasil, no sentido de proceder ao desmembramento da parte objeto de parcelamento e da parte remanescente para em entendendo interpor recurso, contudo solicitou esclarecimentos quanto a alguns dos valores confessados, fls. 486 a 488.

A empresa manifestou no sentido de estarem corretos os apontamentos do auditor, solicitando a inclusão dos mesmos no parcelamento pretendido, fls. 491 a 492.

Restou demonstrado que a parte que o contribuinte entende não ter decaído foi incluída em parcelamento e os valores foram desmembrados, passando a integrar a NFLD 37012006-0.

No recurso apresentado no processo 35564.005833/2006-60, o contribuinte afirma que após desmembramento pela NFLD 37012006-0 e pelo parcelamento, somente restaram valores que estão totalmente decaídos.

Vê-se, portanto, que **quanto ao mérito do lançamento o contribuinte reconhece o fato gerador, tanto é que incluiu os valores lançados em parcelamento. Mantém a discussão tão-somente em relação à parte que entende estar decaída.** Também no presente processo, manifesta-se no sentido de parcelar parte dos valores.

No caso, o presente processo deve seguir a mesma sorte daquele, contendo obrigação principal. **Uma vez devida as contribuições apuradas (fato reconhecido pelo contribuinte), correta a autuação por ter a empresa deixado de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.**

No processo 35564.005833/2006-60 foi declarada a decadência até a competência 09/2001, nos termos do CTN, art. 150, § 4º.

No presente, a decadência é reconhecida até a competência 11/2000, nos termos do CTN, art. 173, I, conforme já explicado.

PARCELAMENTO

Quanto ao pedido de inclusão em parcelamento, o contribuinte deverá se dirigir à unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não sendo possível apreciar tal pedido, no CARF, em sede de recurso voluntário.

Acrescente-se que para parcelar os valores devidos, deve o contribuinte desistir do recurso administrativo apresentado, e tal renúncia não consta dos autos.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/09, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, determina que:

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes desta Portaria.

§ 1º Às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, aplica-se ao disposto no caput. [...]

§ 4º Em se tratando de débitos com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), o pedido parcelamento condiciona-se à prévia renúncia ao direito em que se funda a ação ou o recurso administrativo.

Art. 5º O requerimento de parcelamento será apresentado, conforme o caso, perante a unidade:

I - da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do devedor; ou [...]

RETROATIVIDADE BENIGNA – RECÁLCULO DA MULTA

Em que pese o contribuinte, nos memoriais apresentados, pedir a retroatividade benigna, conforme Lei 8.212/91, art. 35, o que não é o caso, pois neste processo não há lançamento de obrigação principal, mas apenas multa por descumprimento de obrigação acessória, acata-se como pedido geral de retroatividade benigna, apreciando-se a matéria.

Deve-se ponderar a aplicação da legislação mais benéfica advinda da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

O Parecer SEI Nº 11315/2020/ME, a se manifestar acerca de contestações à Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, foi aprovado para fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei 10.522/2002, pelo Despacho nº 328/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991.

A Súmula CARF nº 119 foi cancelada justamente pela prevalência da interpretação dada pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça de incidência do art. 35-A da Lei 8.212/1991, apenas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 449, de 2009.

Por conseguinte, ao se adotar a interpretação de que, por força da retroatividade benigna do art. 35 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, a multa de mora pelo descumprimento da obrigação principal deve se limitar a 20%, impõe-se o reconhecimento

de a multa do § 6º, inciso IV, do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação anterior à dada pela MP nº 449, de 2008, deve ser comparada com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 11.941/2009, para fins de aplicação da norma mais benéfica.

Este entendimento foi exarado pela CSRF no Acórdão 9202-009.753, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 28/02/2006

PRESSUPOSTOS RECURSAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO

Considerando a ausência de abordagem, no acórdão paradigma, quanto à matéria objeto da controvérsia sobre a qual se pretende o reexame, resta inviável a identificação da divergência jurisprudencial suscitada, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 e a multa que seria devida com base no art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto à arguição de decadência, caráter não habitual das premiações, não se cogitando em obrigatoriedade de informá-las em GFIP, e retroatividade benigna, para, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) declarar a decadência dos valores apurados no período de 01/1999 a 11/2000; e b) determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, se mais benéfico ao sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier